

Nº 12.913

João Pessoa - Quinta-feira, 28 de Abril de 2005.

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7.720, DE 27 DE abril DE 2005

Institui a Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA; Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 07, de 19 de janeiro de 2005; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Rômulo José de Gouveia, Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2° do art. 4° do Ato da Mesa nº 728/2003, PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desmembrada a atual Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças. Art. 2º Ficam instituídas, por força do disposto no art. 1º, as Secretarias:

I - do Planejamento e Gestão - SEPLAG;

II - das Finanças - SEFIN.

Art. 3º A Secretaria do Planejamento e Gestão absorverá a estrutura e as atribuições da Secretaria de Orçamento e Finanças, desmembrada por esta Lei, relativas ao Sistema Estadual de Planejamento, instituído pela Lei nº 3.863, de 29 de outubro de 1976, promovendo a discussão e a implementação de diretrizes, programas e projetos, em observância às estratégias e políticas governamentais a curto, médio e longo prazos.

Art. 4º Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá, no que couber, sobre: I - organização e funcionamento da Secretaria do Planejamento e Gestão e da

Secretaria das Financas: II - modificação da denominação e das atribuições dos cargos públicos e órgãos

públicos que passarão a integrar as estruturas da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, da Secretaria das Finanças - SEFIN e da Secretaria da Receita Estadual - SRE;

III - extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Art. 5º Os cargos de Secretário Estadual de Orçamento e Finanças e de Secretário Adjunto de Orçamento e Finanças passam a ser denominados de Secretário das Finanças e Secretário Executivo das Finanças.

Art. 6º Ficam criados os cargos de Secretário do Planejamento e Gestão e de Secretário Executivo do Planejamento e Gestão, símbolos SE-1 e SE-2, respectivamente.

Art. 7º O patrimônio, as instalações e os equipamentos permanecem em uso

pelos órgãos absorvidos pelas Secretarias instituídas por esta Lei. Parágrafo único. As dotações orçamentárias dos órgãos da Secretaria Estadual

de Orçamento e Finanças serão transferidas, observadas as atribuições e as competências respectivas, para a Secretaria das Finanças e para a Secretaria do Planejamento e Gestão, nos valores dos saldos existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 8º A Unidade Orçamentária 300002 - Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a Supervisão da Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças passa a ser denominada: 300002 - Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a Supervisão da Secretaria das Finanças, a quem competirá sua gestão.

Art. 9º As contas bancárias pertencentes aos órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional, bem como aos Fundos Especiais, serão movimentadas e controladas pelo Secretário das Finanças.

Art. 10. O produto da arrecadação das receitas de competência do Governo do Estado será, a partir do momento do efetivo recolhimento, depositado em conta única do Tesouro Estadual, cuja movimentação compete ao titular da Secretaria das Finanças, excetuadas, apenas, as parcelas pertencentes aos municípios.

Art. 11. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Secretário de Estado da Administração submeterá ao Chefe do Poder Executivo proposta de regulamentação, para fins de cumprimento do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de abril de 2005.

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente

LEI N° 7.721, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Autoriza a fusão de Secretarias de Estado, denomina órgão resultante da fusão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA; Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 08, de 19 de janeiro de 2005; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Rômulo José de Gouveia, Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado

com o § 2° do art. 4° do Ato da Mesa n° 728/2003, PROMULGO, a seguinte Lei: Art. 1º Fica fundida a Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia com a Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, passando a denominar-se Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDE, com a competência atribuída aos órgãos integrantes das estruturas objeto da fusão autorizada nesta Lei.

Art. 2º Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá, no que couber, sobre:

I – organização e funcionamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDE;

II - modificação da denominação e das atribuições dos cargos públicos e órgãos públicos que passarão a integrar as estruturas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDE;

III - extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta vinculados às Secretarias

fundidas passam a ser vinculados à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDE. Art. 3º Ficam extintos os cargos de Secretário de Indústria, Comércio, Turismo,

Ciência e Tecnologia e de Secretário de Agricultura, Irrigação e Abastecimento, bem como dos respectivos Secretários Adjuntos. Art. 4º Ficam criados os Cargos de Secretário de Estado do Desenvolvimento

Econômico, Símbolo SE-1, de Secretários Executivos da Indústria, do Comércio, da Pecuária e da Agricultura, todos Símbolo SE-2.

Art. 5º O patrimônio, as instalações e os equipamentos permanecem em uso pelos órgãos absorvidos pela Secretaria resultante da fusão e da instituição dispostos nesta Lei.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias das unidades orçamentárias das Secretarias absorvidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDE serão para esta transferidas, nos valores dos saldos existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 6º Até que seja editado o Decreto de regulamentação das novas estruturas, continuarão em vigor os regulamentos atuais, cabendo ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDE exercer as atribuições previstas à gestão administrativa, operacional, orçamentária, financeira e de contabilidade das unidades fundidas que passam, por força do disposto nesta Lei, a integrar a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º A Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência passa a ser vinculada à Governadoria. Art. 8º Ao Presidente da PBPREV são conferidos os mesmos direitos, vedações e prerrogativas de Secretário de Estado.

Art. 9º A Secretaria de Controle da Despesa Pública passa a denominar-se Controladoria Geral do Estado.

Art. 10. Passam a integrar a estrutura organizacional da Controladoria Geral do Estado: I - Contadoria Geral do Estado;

II - Coordenação de Crédito Público Estadual.

Art. 11. O cargo de Secretário de Controle da Despesa Pública passa a ser denominado de Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado.

Art. 12. O cargo de Secretário Adjunto das Secretarias Estaduais passa a ser denominado de Secretário Executivo, Símbolo SE-2.

Art. 13. O parágrafo 6º do art. 7º da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

§ 6º O Conselho será presidido pelo Presidente da PBPREV.".

Art. 14. Ficam prorrogados os prazos dos artigos abaixo enumerados da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003:

I – por 90 (noventa) dias, o prazo previsto no § 2º do art. 13;

II - por 180 (cento e oitenta) dias, os prazos previstos nos artigos 21 e 33;

III – por 60 (sessenta) dias, os prazos previstos nos artigos 25 e 30.

§ 1º As prorrogações de que trata este artigo serão consideradas a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Os prazos de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo poderão ser alterados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual. Art. 15. A Secretaria de Esporte e Lazer passa a ser denominada de Secretaria de

Juventude, Esporte e Lazer, e o cargo de Secretário de Esporte e Lazer passa a ser denominado de Secretário de Juventude, Esporte e Lazer, Símbolo SE-1.

Art. 16. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Secretário de Estado da Administração submeterá ao Chefe do Poder Executivo proposta de regulamentação, para fins de cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de abril de 2005.

> RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA Presidente

LEI Nº 7.722, DE 27 DE abril DE 2005

Dispõe sobre abertura de Crédito Extraordinário, destinado à recuperação dos danos causados pela ruptura de parte da estrutura da Barragem Camará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA; Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº

10, de 03 de fevereiro de 2005; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Rômulo José de Gouveia, Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3° da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2° do art. 4° do Ato da Mesa n° 728/2003, PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Extraordinário no valor de R\$ 7.810.000,00 (sete milhões oitocentos e dez mil reais), para fazer face às despesas decorrentes do Convênio nº 319/2004, celebrado entre o Ministro da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, e o Estado da Paraíba, através da Secretaria da Infra-Estrutura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de abril de 2005.

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

LEI Nº 7. 723, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Modifica cargos e vencimentos do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As atribuições dos cargos e os padrões de vencimento do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça são estabelecidos e modificados, respectivamente, na forma desta Lei.

Art. 2º Os cargos efetivos e comissionados do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal, criado pela Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, são transformados na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos efetivos e comissionados e a gratificação das funções de confiança do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba são os estabelecidos nos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho terão vencimento similar ao inicial do cargo de Técnico de Serviços Judiciários, símbolo TJ-STJ-106. Art. 4º Os vencimentos e gratificações estabelecidos nos Anexos I e II desta Lei

não servirão de base de cálculo para pagamento de gratificação de atividade judiciária. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput do art. 4º desta Lei as gratificações pagas aos servidores efetivos da Secretaria do Tribunal de Justiça, em relação aos vencimentos estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art. 5º As atribuições e as vantagens dos cargos de que trata esta Lei e a definição da estrutura adminstrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça serão estabelecidas em regulamento administrativo próprio, aprovado através de resolução do Tribunal Pleno, resguardados os limites legais e constitucionais.

Art. 6º Ao quantitativo de cargos de que trata a Lei nº 7.084, de 14 de maio de 2002, ficam acrescentados cinco cargos, símbolo TJ-APJ-408.

Art. 7º O valor do reajuste de que trata a Lei nº 6.057, de 16 de maio de 1995, fica incorporado, a partir da vigência desta Lei, aos vencimentos dos cargos efetivos da Secretaria do Tribunal de Justiça e aos dos cargos de que trata a Lei Estadual nº 7.409, de 3 de outubro de 2003.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos proventos e pensões. Art. 8º Os vencimentos constantes dos Anexos I e II desta Lei ficam acrescidos de vinte e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 9º A função de Chefe do Setor Taquigráfico, símbolo PJ-FCJ-007, será exercida, exclusivamente, por ocupante do cargo efetivo de Taquígrafo.

Art. 10. São criadas as funções de confiança de Chefe do Setor de Taquigrafia, símbolo PJ-FPJ-009; e de Chefe do Setor de Publicações Oficiais, símbolo PJ-FPJ-010; e os cargos comissionados de Chefe da Seção de Finanças e Contabilidade do Fórum Criminal, símbolo PJ-CSF-311; de Chefe da Seção de Biblioteca do Fórum Criminal, símbolo PJ-CSF-312; de Chefe da Seção de Distribuição do Fórum Criminal, símbolo PJ-CSF-313; de Secretário Adjunto do Presidente, símbolo TJ-CTJ-140; e cinco de Assessor Técnico Judiciário, símbolo TJ-APJ-408, com as gratificações e vencimentos fixados no Anexo II desta Lei e atribuições definidas no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

Art. 11. VETADO

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de maio de 2005, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2005; 117º da Proclamação da República.



ANEXO I CARGOS EFETIVOS

				Venci mento
Cargo Atual	Símbolo	Cargo Transformado	Símbolo	Maio-2005
Assessor Judiciário Titular	TJ-STJ-101	Técnico Judiciário	TJ-STJ-101	600,00
Assessor Judiciário Adjunto Administrador Judiciário Administrador Judiciário I Administrador Judiciário I Administrador Judiciário I	TJ-STJ-102 TJ-SAJ-201 TJ-SJIJ-1101 TJ-SJIJ-1102 TJ-SJIJ-1103	Técnico Judiciário Adjunto	TJ-STJ-102	460,00
Taquígrafo Judiciário	TJ-STA-300	Taquígrafo Judiciário	TJ-STJ-103	430,00
Assessor Judiciário Assistente Administrador Judiciário Assistente	TJ-STJ-103 TJ-SAJ-202	Técnico Judiciário Assistente	TJ-STJ-104	430,00
Assessor Judiciário Auxiliar Administrador Judiciário Auxiliar	TJ-STJ-104 TJ-SAJ-103	Técnico Judiciário Auxiliar	TJ-STJ-105	390,00
Agente de Serviços Judiciários Agente de Serviços Judiciários	TJ-STJ-105 TJ-STJ-204	Técnico de Serviços Judiciários	TJ-STJ-106	360,00

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES DIRETOR DE OPERAÇÕES



Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail:diariooficial@aunião.com.br Assinatura: (83) 218-6518

Anual	00,00
Semestral	00,00
Número Atrasado	3,00

ANEXO II CARGOS COMISSIONADOS

Cargo Atual	Símbolo	Cargo Transformado	Símbolo	Maio-2005	
Secretário Geral	PJ-STJ-101	Secretário-Geral	PJ-CTJ-100	1.900,00	
Subsecretário Administrativo	TJ-SSJ-201	Secretário Administrativo	PJ-CTJ-101	1.400,00	
Subsecretário Judiciário	TJ-SSJ-202	Secretário Judiciário	PJ-CTJ-102	1.400,00	
Subsecretário da Corregedoria	TJ-SSJ-203	Secretário da Corregedoria	PJ-CTJ-103	1.400,00	
Chefe de Gabinete	TJ-AG-401 TJ-AG-401 TJ-AG-402 TJ-AG-403	Chefe de Gabinete	PJ-CTJ-104	1.400,00	
Consultor Administrativo Chefe	TJ-CCJ-303	Consultor Administrativo	PJ-CTJ-105	1.400,00	
Assessor Jurídico Chefe	TJ-AJ-301	Consultor Jurídico	PJ-CTJ-106	1.400,00	
Assistente Jurídico	TJ-AJ-303	Assistente Jurídico	PJ-CTJ-107	1.200,00	
Assessor Jurídico	TJ-AJ-302	Assessor Jurídico	PJ-CTJ-108	1.200,00	
Assessor de Gabinete	TJ-AG-602	Assessor de Gabinete	PJ-CTJ-109	1.200,00	
Assessor Militar	TJ-APJ-406	Assessor Militar	PJ-CTJ-110	1.200,00	
Secretário Particular do Presidente	TJ-APJ-407	Secretário do Presidente	PJ-CTJ-111	1.200,00	
Assessor Técnico Judiciário	TJ-APJ-408 TJ-APJ-409	Assessor Técnico	PJ-CTJ-112	1.200,00	
	TJ-APJ-410				
Analista Judiciário de Sistemas	TJ-GEI-801	Analista de Sistemas	PJ-CTJ-113	1.200,00	
Coordenador	TJ-CCJ-501 a		PJ-CTJ-114		
Diretor do SISCOM	519 TJ-SIS-001				
Assessor de Controle Interno	TJ-APJ-404	Coordenador	a	1.200,00	
Assessor de Comunicação Social	TJ-APJ-405		PJ-CTJ-135		
Diretor de Unidade de Atendimento	TJ-CIJ-001	Diretor de Unidade	PJ-CTJ-136	1.000,00	
Programador Judiciário	TJ-GEI-802	Programador de Sistemas	PJ-CTJ-137	900,00	
Assessor Militar Adjunto	TJ-AMJ-001	Assessor Militar Adjunto	PJ-CTJ-138	700,00	
Diretor Adjunto de Unidade	TJ-CIJ-002	Diretor Adjunto de Unidade	PJ-CTJ-139	700,00	
Secretário Adjunto da Presidência		3	PJ-CTJ-140	600,00	
Operador Judiciário de Sistemas	TJ-GEI-803	Operador de Sistemas	PJ-CTJ-141	600,00	
Chefe da Central de Mandados	dados		PJ-CTJ-142	600,00	
Chefe da Central de Guias	TJ-SIS-003	Chefe da Central de Guias	PJ-CTJ-143	600,00	
Agente Judiciário de Vigilância I	TJ-AJV-I	Assessor de Segurança I	TJ-CTJ-144	90,00	
Agente de Vigilância II	TJ-AJV-II	Assessor de Segurança II	TJ-CTJ-145	115,00	

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Função atual	Símbolo	Função Modificada/criada	Símbolo	Gratificação	
Oficial Judiciário I	PJ-FC-701	Oficial Judiciário I	PJ-FPJ-001	845,25	
Oficial Judiciário II	PJ-FC-702	Oficial Judiciário II	PJ-FPJ-002	768,39	
Oficial Judiciário III	PJ-FC-703	Oficial Judiciário III	PJ-FPJ-003	698,54	
Presidente da	PJ-FC-705	Presidente da Comissão de	PJ-FPJ-004	845,25	
Comissão de		Licitação			
Licitação					
Presidente da	PJ-FC-706	Presidente da Comissão de	PJ-FPJ-005	845,25	
Comissão de		Inquérito			
Inquérito					
Presidente da Junta	PJ-FC-704	Presidente da Junta Médica	PJ-FPJ-006	845,25	
Médica					
		Chefe da Seção de Finanças e	PJ-FPJ-007	698,54	
		Contabilidade do Fórum			
		Criminal			
		Chefe do Serviço de Biblioteca	PJ-FPJ-008	698,54	
		do Fórum Criminal			
		Chefe do Setor Taquigráfico	PJ-FPJ-009	698,54	
		Secretário do Diário da Justiça	PJ-FPJ-010	698,54	
		Chefe da Seção de	TJ-CSF-311	150,00	
		Distribuição do Fórum			
		Criminal			

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 759/ 2005, que "Modifica cargos e vencimentos do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e dá outras providências", manifestando-me de acordo com os fundamentos a seguir delineados:

Razões do veto

A negativa de sanção incide sobre o artigo 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos orca-

mentários consignados em favor do Poder Judiciário, suplementados, se necessário". Inicialmente, faz-se mister esclarecer que a Lei nº 7.625/2004 veda a concessão de benefícios a servidores que ultrapassem o valor consignado na Lei Orçamentária. Dessa forma, a hipótese de suplementação necessária, conforme consta do artigo 11 da medida, para fazer frente às despesas criadas com a implementação da lei, colide com as disposições contidas na LDO.

É importante ressaltar, por oportuno, que o presente veto parcial não impede que as despesas corram à conta de recursos orçamentários, haja vista que toda despesa pública, como se sabe, para ser realizada, depende da existência de orçamento, e, no caso em tela, as despesas com acréscimo de remuneração de pessoal correm, obrigatoriamente, à conta das dotacões orçamentárias alocadas no Tribunal de Justiça.

Desse modo, o veto não traz prejuízos a que as despesas sejam executadas no limite das dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça, mas, tão-somente, elimina a hipótese de conflito com as determinações contidas na LDO que - registre-se - são de obediência imperativa

a todos os Poderes e Órgãos do Estado, especialmente, quanto à matéria de remuneração de servidores em face ao que dispõe o art. 169, §1º, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 169. (...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista "

das as empresas públicas e as sociedades de economia mista.". É de se considerar, portanto, que uma lei ordinária estadual não pode contrariar

dispositivos da Constituição Federal.

Por fim, o veto parcial sobre todo o artigo decorre do fato de não ser possível

vetar parcialmente dispositivo aprovado pelo Poder Legislativo.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar parcialmente o referido Projeto, e o faço com fulcro no que me autoriza o § 1º do artigo 65 da Carta Magna Estadual, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 27 de abril de 2005.

CASSIO CUNHA-LIMA Governador

LEI Nº 7. 724, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Autoriza a doação de uma gleba rural de domínio do Estado da Paraíba à ABC – Associação Beneficente Cristã e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à ABC – Associação Beneficente Cristã uma gleba rural com 24.050,00 m² (vinte e quatro mil e cinqüenta metros quadrados) de área, localizada na zona rural do Município de Alhandra.

Art. 2º A área de que trata o artigo anterior compreende parte da Quadra "B" do Loteamento SAUSALITO I e limita-se, ao norte, com a Alameda Apamai; ao sul, com Rua Projetada; a leste, com a Quadra "A" do referido Loteamento, e, a oeste, com lotes remanescentes da Quadra "B".

Art. 3º A gleba a que se referem os artigos 1º e 2º destina-se à edificação de um Centro de Assistência Integral a Toxicômanos e/ou a outras finalidades constantes do art. 3º do Estatuto Social da Entidade.

Art. 4º A Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, promoverá a elaboração dos atos necessários à efetivação da doação autorizada por esta Lei.

aboração dos atos necessários à efetivação da doação autorizada por esta Lei. **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2005; 117º da Proclamação da República.

 OO_{I}

CASSIO CUNHA LIMA Governador

Secretarias de Estado

Administração

PORTARIA Nº 097/GS/SA

João Pessoa, 14 de abril de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 2°, inciso V, do Decreto n. ° 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n. ° 05.005.425-2/SA,

R E S O L V E, de acordo com o art. 32, da Lei Complementar n. ° 58 de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, GILBERTO BEZERRA DE SOUZA do cargo de Consultor Técnico, matrícula n. ° 75.913-9, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico.

PORTARIA Nº 104/GS/SA

João Pessoa, 22 de abril de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 2°, inciso V, do Decreto n. ° 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n. ° 05.005.865-7/SA,

RESOLVE, de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, JOELMA TAVARES DE SANTANA do cargo de Delegado de Polícia Civil, Código GPC 601 – Classe A, matrícula n.º 155.054-3, lotada na Secretaria da Segurança Pública.

PORTARIA Nº 105

João Pessoa, 26 de abril de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta nos Processos nºs 05001484-6 e 05000162-1,

RESOLVE autorizar a cessão para a Prefeitura Municipal de Campina Grande, das servidoras MARTHA LÚCIA SALVINO GADELHA, Médico, matrícula nº 95.390-3, e TELMA SUELI SANTOS, Assistente de Administração, matrícula nº 150.957-8, lotadas na Secretaria da Saúde, pelo prazo de (01) um ano, sem ônus para o Órgão de origem na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.



RESENHA N° 26 /2005

EXPEDIENTE DO DIA: 26 / 04 / 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto n º 14.167 de 12 de novembro de 1991, e de acordo com o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, **D** E F E R I U os pedidos de REMOÇÃO dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	MATRICULA		LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ORGÃO
05003921-1	612323-6	JOÃO OCTÁVIO COSTA	IPEP	Defensoria Pública do Estado
				GUSTAVO, NOGUEFRA Secretário

RESENHA Nº 100/2005

EXPEDIENTE DO DIA: <u>26 / 04 /</u>2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 28, inciso XXII, do Decreto n. ° 7.931 de 06 de fevereiro de 1979, e tendo em vista Laudo da JUNTA MÉDICA CENTRAL DO ESTADO e PARECER da DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, DEFERIU os Processos de READAPTAÇÃO DE CARGO, abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME		MATRÍCULA	CARGO	LOT.	PERÍODO
05.003.735-8/SA	EUGENIA SOARES GOTTGTROY		136.848-6	PROFESSOR	SEC	03 MESES
05.003.175-9/SA			132.342-3	PROFESSOR	SEC	03 MESES
	RAQUEL CRISTINA FERNANDES M. NÓBR	EGA	129.334-6	PROFESSOR	SEC	03 MESES
	MARIA DA CONCEIÇÃO AUGUSTA		084.543-4	PROFESSOR	SEC	05 MESES
	VANDICE DOS SANTOS NUNES	24	091.802-4	PROFESSOR	SEC	06 MESES
	DALVANY MARIA ARARUNA PEREIRA		059.326-5	PROFESSOR	SEC	01 ANO
	IVONETE SOARES NUNES		130.933-1	PROFESSOR	SEC	01 ANO
	JOSEFA CLEMENTE DE MELO		143.106-4	PROFESSOR	SEC	01 ANO
	MARCIA GUERRA BARRETO DE ARAÚJO		099.937-7	PROFESSOR	SEC	01 ANO
	MARIA DE FÂTIMA BEZERRA SILVA		066.083-3	PROFESSOR	SEC	01 ANO
	MARIA DE LOURDES VITOR DOS SANTOS		092,487-3	AUXILIAR SERVIÇO	SEC	01 ANO
	MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS S. I		1#1.888-2	PROFESSOR	SEC	01 ANO
	MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS S.		1/30.888-2	PROFESSOR	SEC	01 ANO
	MARIA SUZANETE DA SILVA NASCIMENTO	0	/072.790-3	PROFESSOR	SEC	01 ANO
	WALDINAR FREIRE SILVA DOS SANTOS		/081.223-4	PROFESSOR	SEC	01 ANO
	ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE	ī	131.375-4	PROFESSOR	SEC	DEFINITIVO
	MARIA TRAJANO DE ASSIS	1	059.378-8	PROFESSOR	SEC	DEFINITIVO
	ROSA MARIA SOARES	1	\084.690-2	PROFESSOR	SEC	DEFINITIVO
05.0 0 3.691-2/SA	ROSILDA RIBEIRO DE ASSIS		144.397-6	PROFESSOR	SEC	DEFINITIVO

GUSTAVÕ NOCUETRA Secretario da Administração

RESENHA N.º 102/2005

EXPEDIENTE DO DIA: 26 / 04 /2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 28, inciso XXII, do Decreto n. ° 7.931 de 06 de fevereiro de 1979, tendo em vista Parecer da JUNTA MÉDICA CENTRAL DO ESTADO e PARECER NORMATIVO N. ° 02/2000-PJSA, publicado no D.O.E. de 03.01.2001, despachou os Processos de ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA abaixo relacionados:

PROCESSONOMEMATRÍCULADESPACHO04.005.832-8/SAMARLI TEIXEIRA MAGALHÃES960.441-3DEFERIDO

GUSTAYO WOGUERRA
Secretário

Infra-Estrutura

AGÊNCIA ESTADUAL DE ENERGIA DA PARAÍBA – AGEEL

PORTARIA AGEEL Nº 005/2005-DG

O Diretor da Agência Estadual de Energia da Paraíba – AGEEL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Parágrafo Único do Artigo 23 da Lei estadual nº 7.120, de 28 de junho de 2002, que deu nova redação à Lei Estadual nº 7.032, de 29 de novembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual n.º 7.323, de 24 de abril de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar Gilson Mauro Costa Fernandes, matrícula nº 012-4, do cargo em comissão de **Coordenador Administrativo e Financeiro** da Agência Estadual de Energia da Paraíba, símbolo AGEEL- 6.

Art 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 15 de abril de 2005

PORTARIA AGEEL Nº 007/2005-DG

O Diretor da Agência Estadual de Energia da Paraíba – AGEEL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Parágrafo Único do Artigo 23 da Lei estadual nº 7.120, de 28 de junho de 2002, que deu nova redação à Lei Estadual nº 7.032, de 29 de novembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual n.º 7.323, de 24 de abril de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **RICARDO NAVARRO DE OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete, matrícula n.º 031-1, para responder interinamente pela **Coordenadoria Administrativa e Financeira** da Agência Estadual de Energia da Paraíba, símbolo AGEEL- 6.

Art 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 22 de abril de 2005

Francisco Xavier Monteiro da Franca - Diretor Geral